Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Estabelece políticas públicas de reconhecimento, proteção e inclusão das pessoas com fibromialgia no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida a condição de deficiência das pessoas diagnosticadas com Síndrome de Fibromialgia (CID-10 M79.7), para fins de acesso e fruição dos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A fibromialgia é considerada um impedimento de longo prazo, de natureza física e sensorial, que pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais, nos termos da Lei Estadual n.º 22.278, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º Ficam assegurados às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, especialmente:

I – atendimento prioritário em órgãos públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo;

II – atendimento humanizado na rede pública municipal de saúde, com acesso prioritário a consultas, exames, medicamentos e atenção multiprofissional;

III – acesso prioritário aos programas e benefícios da política de assistência social do município;

IV – direito à educação inclusiva na rede municipal, com adaptações pedagógicas conforme necessidade individual;

V – prioridade no transporte público coletivo urbano, com acesso a assentos preferenciais e embarque assistido;

VI – direito ao uso de vagas de estacionamento preferenciais;

VII – tramitação prioritária de processos administrativos no âmbito do município;

VIII – tratamento digno e não discriminatório nos serviços públicos e conveniados;

IX – isenção de taxas de concursos públicos municipais;

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A58-B927-2DAE-6820 e informe o código 0A58-B927-2DAE-6820

X – atendimento domiciliar prioritário em casos de limitação de mobilidade, atestada por profissional público;

XI – participação em grupos terapêuticos e práticas integrativas, quando ofertados pelo município;

XII – prioridade em programas de capacitação e inclusão produtiva adaptados à condição funcional;

XIII – emissão de parecer técnico da rede municipal de saúde para acesso a benefícios e direitos;

XIV – Acesso preferencial a espaços públicos, culturais, esportivos e de lazer, mediante comprovação da condição.

§ 1º O rol de direitos deste artigo é exemplificativo, podendo ser ampliado posteriormente por outras normas.

§ 2º O exercício dos direitos poderá ser condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, com validade em todo o território municipal.

§1º A CIPF terá emissão gratuita e validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante confirmação médica atualizada.

§2º Para a emissão da CIPF serão exigidos os seguintes documentos:

I - documento de identidade com foto e CPF.

II - comprovante de residência no município;

III - laudo médico com CID-10 M79.7 emitido por profissional com especialização em reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§3º Poderá ser prevista a emissão da CIPF em meio digital, respeitada a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 4º. A pessoa diagnosticada com fibromialgia interessada em utilizar vaga preferencial em estacionamento público ou privado, deverá providenciar o cadastramento junto ao DEPATRAN, de um único veículo, do qual seja proprietária ou que dele se utilize para condução, para o recebimento da “Autorização Especial”.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – fotocópia da Carteira de Identidade;

II – fotocópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos;

III – fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

IV – ficha cadastral, devidamente preenchida;

V – laudo médico com CID-10 M79.7 emitido por profissional com especialização em reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 5º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado anualmente no dia 12 de maio.

Parágrafo único. Nessa data, poderão ser realizadas ações educativas, informativas, culturais e de mobilização social, com a participação das secretarias municipais e de entidades parceiras.

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A58-B927-2DAE-6820 e informe o código 0A58-B927-2DAE-6820

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I - atribuições dos órgãos responsáveis;

II - procedimentos para emissão da CIPF;

III - fluxos administrativos;

IV - mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir um Plano Municipal de Apoio às Pessoas com Fibromialgia, com diretrizes, metas, prazos, indicadores e recursos para execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A execução e o monitoramento das políticas desta Lei poderão ser acompanhados pelos conselhos municipais de saúde, assistência social e direitos da pessoa com deficiência.

§3º O município poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar as ações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei n.º 5.409, de 30 de setembro de 2019.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A58-B927-2DAE-6820 e informe o código 0A58-B927-2DAE-6820

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Reconhecimento, Proteção e Inclusão das Pessoas com Fibromialgia no Município de Pato Branco, reconhecendo a síndrome como condição de deficiência e assegurando um conjunto de direitos e garantias mínimas a essa parcela da população que, até então, convive com o sofrimento invisível e, muitas vezes, silenciado.

A fibromialgia, conforme reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e classificada sob o CID-10 M79.7, é uma condição crônica e incapacitante caracterizada por dores musculares difusas, fadiga extrema, distúrbios do sono, lapsos de memória e dificuldades cognitivas. Ela atinge, principalmente, mulheres entre 30 e 60 anos, mas também afeta homens, idosos e jovens. A dor da fibromialgia não sangra, não aparece em exames laboratoriais e muitas vezes não é compreendida sequer pelas próprias famílias ou pelos profissionais de saúde.

Dessa forma, as pessoas com fibromialgia são diariamente submetidas a duplo sofrimento: o físico, em decorrência dos sintomas persistentes; e o social, diante da invisibilidade institucional, do preconceito e da exclusão. É comum que esses cidadãos enfrentem descrédito no ambiente de trabalho, dificuldades de acesso ao transporte, negligência no atendimento em saúde e obstáculos burocráticos para comprovar sua condição — como se, por não haver fraturas expostas, não houvesse também limitação funcional real.

Este projeto responde a esse cenário com coragem legislativa, sensibilidade social e base legal consistente. A proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 22.278/2024, que já reconhece a fibromialgia como condição de deficiência no Estado do Paraná, e também nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais), 23, II (competência comum para proteção à saúde) e 30, I e II (competência municipal para legislar sobre interesse local e organizar serviços) da Constituição Federal.

A proposta segue ainda a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional no Brasil desde o Decreto Federal nº 6.949/2009, segundo a qual deficiência não se define apenas por um diagnóstico médico, mas por impedimentos de longo prazo que dificultam a participação plena da pessoa na sociedade em igualdade de condições.

Ao reconhecer a fibromialgia como deficiência no âmbito municipal, Pato Branco assume o papel de vanguarda entre os municípios brasileiros, tornando-se um exemplo de cidade mais humana, inclusiva e comprometida com os invisíveis. A instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) é uma medida prática e acessível, que evita o constrangimento da reiteração constante de laudos médicos e facilita o exercício de direitos de forma digna.

Ademais, a previsão do Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento à

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A58-B927-2DAE-6820 e informe o código 0A58-B927-2DAE-6820

Fibromialgia, no dia 12 de maio, reforça o compromisso do Município com a educação em saúde, o combate à desinformação e a valorização das pessoas com dor crônica — um grito necessário contra a indiferença que tanto machuca quanto a própria doença.

A proposição também prevê mecanismos de articulação intersetorial, respeito à Lei Geral de Proteção de Dados, emissão digital, avaliação por conselhos e incentivo à celebração de parcerias. Tudo isso sem impor despesa obrigatória ao Executivo, respeitando a separação entre os Poderes, com eficácia condicionada à regulamentação, de forma responsável e juridicamente segura.

Legislar sobre fibromialgia é legislar sobre empatia. É dar voz e acolhimento a milhares de pessoas que lutam diariamente contra a dor e o abandono. É compreender que a inclusão não se faz apenas com rampas de acesso, mas com justiça, escuta e presença do Estado.

Por fim, a revogação da Lei n.º 5.409, de 30 de setembro de 2019, justifica-se pelo fato de que o presente Projeto de Lei aborda de forma mais ampla e detalhada a condição e os direitos das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, oferecendo uma regulamentação mais completa e adequada sobre o tema. Bem como, dessa forma, evita-se a existência de normas esparsas e sobrepostas que tratem do mesmo assunto.

Diante de todo o exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres vereadores, confiantes de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a urgência e a importância desta matéria, aprovando-a em nome da justiça social, da dignidade humana e da responsabilidade institucional com os que mais precisam.

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A58-B927-2DAE-6820 e informe o código 0A58-B927-2DAE-6820

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0A58-B927-2DAE-6820

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 09/05/2025 13:28:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A58-B927-2DAE-6820